



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501317-66.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDVANIO LUCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501317-66.2024.8.26.0535

Comarca de Guarulhos

Apelante: Edvanio Lucio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.346

Tráfico privilegiado- Recurso da Defensoria Pública que questiona a legalidade da busca pessoal fundada em suposto preconceito contra o assistido- Situação fática diversa que comportava a revista conduzida por integrantes da Guarda Civil Municipal acionados por comerciantes que reclamavam a prática de seguidos furtos e roubos atribuídos a indivíduos que se reuniam no local onde se deu a abordagem discutida- Apelante na posse de sacola que poderia conter objetos furtados ou roubados- Localização de farta quantidade de maconha e cocaína indicativa de destinação de tráfico- Revista pessoal calcada em concreta e fundada suspeita- Nulidade da prova não existente- Pena definitiva que se ateve ao patamar mínimo, inclusive com a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme Súmula Vinculante nº 59 do STF- Impossível qualquer abrandamento- Recurso da Defensoria Pública conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, o qual se adota, acrescenta-se que Edvanio Lucio da Silva foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entidades públicas, por igual período, e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, a ser revertida em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da Execução (fls. 170/178).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a nulidade da busca pessoal realizada por integrantes da Guarda Civil Municipal. Requer, ainda, a absolvição por fragilidade probatória (fls. 213/217).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 244/249).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 08 de maio de 2024, por volta das 12h30, na Avenida Condeal, nº 279, Bairro Presidente Dutra, nesta cidade e comarca de Guarulhos EDVANIO LUCIO DA SILVA, qualificado a fls. 49, trazia consigo, para fins de tráfico, 360 porções contendo 92.75g de cocaína e 40 porções contendo 11.53g de Cannabis Sativa L, droga vulgarmente conhecida por “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 12/13 e laudo de constatação provisória a fls. 19/23.

Segundo apurado, na data dos fatos, determinado a realizar o comércio ilícito de drogas, o denunciado EDVANIO separou centenas de porções já individualizadas contendo cocaína e "maconha" e, então, dirigiu-se ao lugar dos fatos, já conhecido como ponto de venda de substâncias entorpecentes.

Ocorre que Guardas Civis Municipais foram acionados para combaterem crimes de furto e roubo que estavam ocorrendo em comércios da região, sendo informados que, após os crimes, os autores dirigiam-se ao ponto de tráfico localizado a poucos metros dali.

Os Guardas, então, foram até o local indicado e surpreenderam o denunciado EDVANIO, que ficou nervoso e tentou fugir, mas logo foi abordado.

Submetido à revista pessoal, os agentes encontraram na posse do denunciado EDVANIO diversas porções contendo cocaína e maconha, bem como a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) em notas trocadas.

Indagado, o denunciado EDVANIO informalmente admitiu a traficância.

O denunciado EDVANIO foi preso e conduzido até a Delegacia de Polícia e, após ser interrogado pela Autoridade Policial, preferiu manter-se silente (fls. 09).

A natureza, quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento da droga, pronta para a entrega ao consumo de terceiros, as próprias circunstâncias do flagrante, ocorrido em local já conhecido como ponto de venda, a apreensão de dinheiro, além de a confissão informal do denunciado EDVANIO, são fatores que indicam com segurança que as drogas apreendidas destinavam-se à mercancia ilícita.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Edvanio Lucio da Silva foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entidades públicas, por igual período, e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, a ser revertida em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da Execução, porque no dia 08 de Maio de 2024, por volta das 12:30 horas, na Avenida Condeal, nº 279, Bairro Presidente Dutra, na Cidade e Comarca de Guarulhos, trazia consigo, para fins de tráfico, 360 porções de cocaína e 40 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Edvanio Lucio da Silva, aduzindo que foi abordado de maneira absolutamente ilegal por integrantes da Guarda Civil Municipal da Cidade de Guarulhos, uma vez que não se encontrava praticando qualquer conduta suspeita, porém, simplesmente se encontrava próximo de outras pessoas e trazia consigo uma sacola, quando decidiram pela abordagem, sem que contra sua pessoa houvesse alguma suspeita específica de envolvimento em crime anterior, o que contamina a posterior localização de entorpecentes cuja propriedade foi atribuída ao réu. Assim, afastada a licitude da busca pessoal e consequente apreensão da droga, que seja o recorrente absolvido com fundamento no artigo 386, II ou VII, do Código de Processo Penal.

Diante da notícia de que furtos e roubos vinham ocorrendo nas proximidades do local onde se deu a abordagem do apelante e outras pessoas, Guardas Civis do Município de Guarulhos se dirigiram ao local onde o apelante e outros indivíduos estavam reunidos, local este também tido como ponto de tráfico. Como trazia o réu uma sacola que poderia conter, eventualmente, objetos furtados ou roubados, nada mais natural que se desse a averiguação de seu conteúdo, o que resultou no encontro de 360 porções de cocaína e 40 porções de maconha. Dada a quantidade e variedade dos entorpecentes, a evidência de tráfico brotou manifesta.

Dizer que foi o apelante abordado em virtude de mero preconceito contra sua pessoa, talvez pela aparência de não reunir boa condição financeira, não é aquilo que se extrai do relato dos Guardas Civis Municipais, que foram chamados por populares que se diziam prejudicados pelos furtos e roubos e que apontaram o local de reunião de usuários de droga e prováveis autores de tais delitos. Como Edvanio ali se encontrava e trazia consigo a tal sacola, era a sua abordagem plenamente justificável, ainda que não tivessem anteriormente descrito detalhes de sua fisionomia ou tipo físico, como provável autor dos crimes contra o patrimônio que assolavam aquela vizinhança.

Quanto à dosimetria da pena, nenhum reclamo trouxe a Defesa, até porque esta foi estabelecida no mínimo legal possível para o crime de tráfico na forma privilegiada, qual seja, 01 ano e 08 meses de reclusão em regime prisional aberto e pagamento de 166 dias-multa na base mínima, ainda com a substituição por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, com destinação a ser determinada pelo juízo da Execução, na forma do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, c.c o artigo 44 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal e Súmula Vinculante nº 59 do STF. Impossível qualquer abrandamento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Edvanio Lucio da Silva e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco